



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO CSJT Nº 378, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Altera a [Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PCA-3151-12.2021.5.90.0000,

### RESOLVE

**Art. 1º** A [Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão fracionário com competência funcional distinta.

.....  
§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos em órgão judicante, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

....." (NR)

**Art. 2º** Republique-se a [Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.